



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 286, DE 2026** **(Do Sr. Capitão Alden)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para dispor sobre medidas de promoção do reconhecimento, do respeito, da responsabilidade e do convívio cuidadoso com os animais na educação ambiental, bem como cria a Semana Escolar de Proteção, Respeito e Empatia com os Animais.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para dispor sobre medidas de promoção do reconhecimento, do respeito, da responsabilidade e do convívio cuidadoso com os animais na educação ambiental, bem como cria a Semana Escolar de Proteção, Respeito e Empatia com os Animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para dispor sobre medidas de promoção do reconhecimento, do respeito, da responsabilidade e do convívio cuidadoso com os animais na educação ambiental, bem como cria a Semana Escolar de Proteção, Respeito e Empatia com os Animais.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

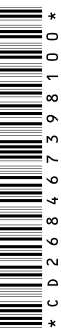
.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra os animais e contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 04/02/2026 15:22:23.923 - Mesa

PL n.286/2026

.....  
IX - promoção do reconhecimento, do respeito, da responsabilidade e do convívio cuidadoso com os animais e com os demais seres vivos e seu *habitat*.” (NR)

“Art. 10.....  
.....

§ 4º Conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, dentre outros aspectos referentes à questão ambiental, nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e da educação superior será assegurada a inserção dos seguintes temas:

- I - mudanças do clima;
- II - proteção da biodiversidade;
- III - riscos e emergências socioambientais;
- IV - proteção, respeito e empatia com os animais.  
.....” (NR)

“Art. 13.....  
.....

IX - a sensibilização da sociedade para a proteção, o respeito e a empatia com os animais.” (NR)

Art. 4º Fica instituída a Semana Escolar de Proteção, Respeito e Empatia com os Animais, a ser realizada anualmente, na primeira semana de outubro, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

- I - promoção do respeito à vida animal;
- II - prevenção de práticas de maus-tratos e crueldade contra animais;
- III - formação de valores éticos e morais relacionados à proteção, respeito e empatia com os animais;
- IV - conscientização sobre as consequências legais dos crimes de maus-tratos contra animais;
- V - contribuição para a prevenção da violência social, reconhecida a correlação entre crueldade contra animais e violência contra pessoas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 6 8 4 6 7 3 9 8 1 0 0 \*



## **JUSTIFICAÇÃO**

Com o propósito de dispor sobre medidas de promoção do reconhecimento, do respeito, da responsabilidade e do convívio cuidadoso com os animais na educação ambiental, este Projeto de Lei promove as seguintes alterações legislativas:

- Acrescenta o § 9º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para incluir nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra os animais;

- Acrescenta o inciso IX ao art. 4º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, para incluir como princípio básico da educação ambiental a promoção do reconhecimento, do respeito, da responsabilidade e do convívio cuidadoso com os animais e com os demais seres vivos e seu *habitat*; e

- Altera o § 4º do art. 10 da Lei nº 9.795, de 1999, na parte que dispõe sobre a educação ambiental no ensino formal, para assegurar que, nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e da educação superior, seja assegurada a inserção da proteção, respeito e empatia com os animais.

De modo autônomo, propomos a instituição da Semana Escolar de Proteção, Respeito e Empatia com os Animais, a ser realizada anualmente, na primeira semana de outubro – período que coincide com o Dia Mundial dos Animais, celebrado em 4 de outubro –, visando a promover o respeito à vida animal e prevenir práticas de maus-tratos e crueldade contra animais, entre outros.

Urge aprovar medidas legislativas que incitem o reconhecimento, o respeito, a responsabilidade, o convívio cuidadoso e a empatia com os animais, pois somente um arcabouço legal claro, combinado com políticas educativas e mecanismos de monitoramento e responsabilização, conseguirá transformar a empatia em proteção efetiva de todos os seres vivos.

O recente caso do cão Orelha, animal comunitário encontrado agonizando na Praia Brava, em Florianópolis (SC), com ferimentos tão graves que





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

teve de ser submetido à eutanásia, ilustra como a crueldade e a impunidade se traduzem em sofrimento evitável. O episódio revela lacunas na prevenção, sobretudo no âmbito da educação sobre o respeito aos animais, que somente serão atacadas por leis integradas que unam medidas socioeducativas e campanhas de sensibilização em prol do respeito aos animais.

Nesse sentido, tomando por base o ordenamento jurídico vigente, propomos aprimoramentos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 1996, para prever que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio deverão, obrigatoriamente, abordar conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra os animais. Ao nosso ver, não se trata de inclusão de novo conteúdo curricular, mas somente uma nova perspectiva de combate à violência, já prevista na alteração à LDB realizada pela Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021.

Ao seu turno, na Lei que dispõe sobre a educação ambiental, nº 9.795, de 1999, reputamos importante incluir novo princípio no seu art. 4º e, no âmbito da educação formal, reorganizamos o § 4º do art. 10 para garantir que proteção, respeito e empatia com os animais será efetivamente trabalhada nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e da educação superior. Na mesma legislação citada, aprimoramos a parte que trata da educação ambiental não-formal, com o propósito de garantir que o Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentive a sensibilização da sociedade para a proteção, o respeito e a empatia com os animais.

Ainda propomos a criação da Semana Escolar de Proteção, Respeito e Empatia com os Animais, a ser realizada anualmente, na primeira semana de outubro, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com vistas a repercutir na comunidade escolar os aspectos relacionados à causa animal.

As medidas legislativas ora propostas se inspiram na “Ley Empatía”<sup>1</sup>, aprovada pelo Poder Legislativo Colombiano, em dezembro do ano passado; na Resolução nº 2, de 15 de junho de 2012, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, que estabelece as Diretrizes Curriculares

<sup>1</sup> Lei Colômbia nº 2.563, de 29 de dezembro de 2025.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Nacionais para a Educação Ambiental; e no Objetivo 8 do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que estabelece o Novo Plano Nacional de Educação.

Ante o exposto, considerando o inegável mérito desta matéria em prol da causa animal, conclamamos os nobres Pares a aprovar celeremente este relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 04/02/2026 15:22:23.923 - Mesa

PL n.286/2026



\* C D 2 6 8 4 6 7 3 9 8 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394</a>
<b>LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199904-27:9795">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199904-27:9795</a>

**FIM DO DOCUMENTO**